

Ag/JP

Proc. 13.770/36

38

VISTOS E RELACIONOS os autos do presente processo em que são partes: Elias Rodrigues Fernandes, como embargante, e a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, como embargada:

Elias Rodrigues Fernandes interpõe embargos à decisão da Egrégia Primeira Câmara de 30 de agosto de 1937, que, à vista dos resultados do inquérito administrativo, desidia habitual no desempenho das respectivas funções, autorizou a "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada" a dispensá-lo do serviço.

Allega o suplicante, em as razões de fls. 105, que:

- a) - a prova da desidia se fez por "ter o recorrente sido acusado de um choque quando na direção de um autobus da Empresa, proctaso este que em Juizo Criminal não teve resultados desfavoraveis";
- b) - "um único acidente imputado ao recorrente exclue a arguida habitualidade porque o vocábulo legal tem significação de continuidade, e não de caso isolado";
- c) - "não é procedente o considerando de que tão manifesta seja a culpa do recorrente que a Empresa, sem discussão judicial, indenizou o pretendido prejudicado", porque, declara, "não vemos como um ato de benignidade de terceiro possa importar em prova de habitualidade de culpa que se quer atribuir ao recorrente";
- d) - "mercos análise a pretendida imputação de que a fé de officio do recorrente revela reiteradas faltas no exercício da profissão de motorista", pois, se confrontada com "as folhas dos outros dirigentes de veículos da Companhia", logo se "verificará que a fé de officio do recorrente não é de molde a se tomar o mesmo como empregado de

desidioso e sujeito à penalidade aplicada";

e) - finalmente, que não é admissível a "prova de um inquérito vicioso e feito a gosto da Empresa patronal interessada".

Considerando que a folha de antecedentes do embargante, abarcando apenas o período que se estende de 25 de março de 1927 a 21 de março de 1933 (fls. 89 e 90) acusa, entre outras, as seguintes ocorrências: quatro atropelamentos, inclusive um que determinou a morte da vítima; sete abalroamentos; diversos fatos de natureza varia, não faltando um caso de desordem;

Considerando, conseqüentemente, que a prova da culpa não se fez por "ter o recorrente sido acusado de um choque quando na direção de um onibus da Empresa", nem emprestou a "um único acidente", conforme se insinua, "a significação de continuidade" que, por sua vez, não avultou porque "a Empresa, sem discussão judicial, indenizou o pretendido prejudicado";

Considerando que a invocada análise, equivalendo ao cotejo de assentamentos, nenhum efeito poderá produzir, atendendo-se a que o onus da comprovação pertence a quem alega que, contraditoriamente, sacrificando qualquer investigação, se contentou desta feita em puramente alegar;

Considerando, enfim, que, segundo documenta o processo, o inquérito administrativo, longe de "vicioso e feito a gosto da Empresa", obedeceu a forma legal, satisfazendo os requisitos e formalidades da portaria de 5 de junho de 1933;

Considerando, ainda, que a douta Procuradoria Geral, apreciando os embargos opina pela sua rejeição, porque não contém documento novo, nem articula matéria de direito;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos por improcedentes.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1938

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro

Vice-Presidente no
exercicio da Presidência

a) Costa Miranda

Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 22-4-38